

DIREITOS POLÍTICOS: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA À LUZ DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA INELEGIBILIDADE.

Luiz Antônio Castro de Miranda¹

RESUMO: O enfoque do presente trabalho analisa a aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos proveniente da inelegibilidade decorrente da prática de improbidade administrativa. Inicialmente, análise conceitual dos direitos políticos, improbidade administrativa e Constituição Federal de 1988, o contexto histórico e fundamento da Lei de improbidade e, por fim, a relação entre a suspensão dos direitos políticos, em especial ao previsto no art. 15, inciso V, da Carta Magna, junto aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em detrimento ao requisito dano ao erário público e vantagem patrimonial ilícita pelo agente público.

Palavras-chave: direitos políticos; improbidade administrativa; inelegibilidade; sanção; proporcionalidade e razoabilidade.

¹ Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, (PUC/SP). Procurador de Justiça no Ministério Público do Estado de São Paulo. Professor titular no curso de graduação da faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), na disciplina de Direito Processual Penal.

Introdução

A partir da Constituição Federal de 1988, houve ampliação ao combate às práticas nocivas ao linear funcionamento do aparato estatal, principalmente a partir do enriquecimento ilícito pelo servidor público no uso de suas atribuições perante o Estado. A partir da edição da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010 (Lei da Ficha Limpa) e da Lei nº 8.429, de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), a atualização e extensão na proteção aos interesses patrimoniais do erário público e da própria probidade administrativa.

Apesar das sanções previstas serem de cunho jurídico-político, é necessário indagar até qual momento a segurança jurídica é preservada na aplicação da sanção que acarreta a inelegibilidade decorrente de atos de improbidade administrativa e os limites de sua aplicação à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na análise e fundamentos das decisões judiciais, em principalmente ao verificar garantias fundamentais individuais e coletivas no decorrer do processo atreladas ao conjunto probatório para futura medida baseada no prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito do agente praticamente de atos ímprobos.

Direitos Políticos

Os direitos políticos formam um grupo de normas previstas na Constituição, onde tratam da participação do povo no processo político, ou seja, regulam a intervenção do cidadão na atividade estatal ou vida pública do país. Estes direitos têm ligação com o direito de sufrágio e, também, com outros direitos de participação no processo político vinculado ao sistema eleitoral e partidário, conforme o regime adotado em cada país. O artigo 1º, § único, da Constituição Federal², representa a raiz constitucional dos direitos em pauta: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. O voto é uma garantia essencial à formação do processo democrático e, portanto, considerado fundamental ao exercício da cidadania pelos indivíduos de uma nação, a sua

² Segundo Balladore Pallieri: “Não há Estado democrático onde o direito não preveja e discipline manifestações inequívocas, regulares e frequentes, da vontade do povo, das quais resulte de maneira objetiva o pensamento dele sobre os negócios públicos, e pelas quais as decisões mais importantes sejam realmente tomadas livremente pelo povo, segundo seu juízo. Por isto, o regime democrático só é possível em clima de liberdade política.” PALLIERI, Giorgio Balladore. *Diritto Costituzionale*. 11ª ed., Milão, Giuffrè, 1976, p. 98.

importância e presente nas chamadas *clausulas pétreas*, previstas no art. 60, § 4º, incisos II e IV, da Constituição Federal.

No Direito brasileiro, encontramos diversas manifestações deste exercício da democracia, uma delas é o direito de voto em plebiscitos, em referendos e em eleições³ para a escolha dos representantes junto aos poderes legislativo e executivo, abrangendo tanto o direito ao voto, quanto do ser votado. Não podemos deixar de mencionar o direito de iniciativa popular em organizar e participar de partidos políticos.⁴

Todo este processo visa a garantir organização dos poderes executivo, legislativo e judiciário que são responsáveis pela gerência do poder político⁵ representado e centralizado no Estado que possui o monopólio do uso imperativo da força, controle pelas normas jurídicas, ora decorrentes da lei fundamental e soberana, a Constituição.

Segundo José Afonso da Silva, a Carta Magna utiliza o termo direitos políticos e modo estrito, como aparato de normas que regula as questões de cunho eleitoral, “quase como sinônima de direito eleitoral. (...) os direitos políticos consistem na disciplina dos meios necessários ao exercício da soberania popular, o que, em essência equivale para o regime representativo (...)”.⁶

Desta forma, os direitos políticos, inicialmente, possuem duas vertentes: o direito político subjetivo ativo, representado pela capacidade da escolha dos seus dirigentes no Estado através do voto; e o direito político subjetivo passivo, a condição de o cidadão ser votado, correspondente a sua elegibilidade. Os direitos políticos estão intrinsecamente conectados às diretrizes do futuro da nação e aos alicerces da democracia, considerados integrados ao núcleo de proteção fundamental da Constituição, inclusive o voto direto consta no rol taxativo do art. 60, § 4º, da

³ Art. 14, Constituição Federal: “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular. § 1º O alistamento eleitoral e o voto são: I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos; II - facultativos para: a) os analfabetos; b) os maiores de setenta anos; c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos”.

⁴ Art. 17, Constituição Federal: “É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: I - caráter nacional; II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; III - prestação de contas à Justiça Eleitoral; IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei”.

⁵ “O poder político vai-se assim identificando com o exercício da força e passa a ser definido como aquele poder que, para obter os efeitos desejados (retomando a definição hobbesiana) tem o direito de se servir da força, embora em última instância, como *extrema ratio* (...) Se o uso da força é a condição necessária do poder político, apenas o uso exclusivo deste poder lhe é também a condição suficiente”. BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo, Sociedade. Para uma Teoria Geral da Política*. Trad. Brasileira de Marco Aurélio Nogueira. 2ª ed., Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1998, pp. 78-80.

⁶ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional*. 20ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, p. 344.

supracitada carta constitucional, as chamadas cláusulas pétreas, como dispositivo constitucional que não pode ser alterado por proposta de emenda à Constituição.⁷

Improbidade administrativa: conceito

Inicialmente, improbidade administrativa pode ser definida como o exercício de função, cargo, mandato ou emprego público sem observância dos princípios administrativos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade e da eficiência. É o desvirtuamento do exercício público, que tem como fonte a má-fé “⁸. A improbidade administrativa caracteriza-se pela quebra do dever do agente público em atuar com lisura na gestão dos negócios públicos, ou seja, tem como principal característica a ilegalidade qualificada pela imoralidade. Logo, o agente público afasta-se do compromisso de obediência aos deveres pertencentes à sua função ao utiliza-la como meio para arrecadar, “em proveito pessoal ou para outrem, vantagem ilegal ou imoral de qualquer natureza, e por qualquer modo, com violação aos princípios e regras presidentes das atividades na Administração Pública, menosprezando os deveres do cargo e a relevância dos bens, direitos, interesses e valores confiados à sua guarda, inclusive por omissão.”⁹

Improbidade Administrativa e a Constituição Federal de 1988

A improbidade administrativa está prevista no art. 37, § 4º, da Constituição brasileira, o qual dispõe sobre as sanções decorrentes das práticas de improbidade administrativa: suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário público.¹⁰

A Constituição Federal vigente não delineou o conteúdo referente à improbidade administrativa, apenas informou a necessidade da sua repressão com enfoque nas sanções aplicáveis, tornando a matéria referente aos fatos ensejadores de improbidade e

⁷ “(...) O pleno exercício de direitos políticos por seus titulares (eleitores, candidatos e partidos) é assegurado pela Constituição por meio de um sistema de normas que conformam o que se poderia denominar de devido processo legal eleitoral. Na medida em que estabelecem as garantias fundamentais para a efetividade dos direitos políticos, essas regras também compõem o rol das normas denominadas cláusulas pétreas e, por isso, estão imunes a qualquer reforma que vise a aboli-las. (STF, RE 633.703, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 23-3-2011, Plenário, DJE de 18-11-2011, com repercussão geral.) No mesmo sentido: RE 636.359-AgR-segundo, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 3-11-2011, Plenário, DJE de 25-11-2011.)

⁸ SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro, Forense, 1984, p. 431.

⁹ JUNIOR, Wallace Paiva Martins. *Probidade administrativa*. São Paulo, Saraiva, 2001, p.113.

¹⁰ Referente ao alcance das sanções impostas pelo art. 37, § 4º, da Constituição Federal aos condenados por improbidade administrativa, há Repercussão Geral nº 309, STF, ao tratar da prática de improbidade administrativa resultante da realização de contratos sem a devida licitação. Fonte: portal do Supremo Tribunal Federal, STF.

seu processamento ao legislador ordinário com a edição da lei nº 8.429 de 1992. O poder constituinte apenas mencionou as punições decorrentes de atos contra o erário público no capítulo do texto constitucional que rege a administração pública, uma vez que tais condutas causam efetivo prejuízo aos cofres e, conseqüentemente, a organização estatal justamente pela ausência de segurança nas condutas de seus agentes, violência ao princípio da moralidade administrativa, ocasionando subtração financeira do dinheiro público.

Segundo Uadi Lammêgo Bulos¹¹, é difícil criar uma regra geral que delimite a exata medida da moralidade administrativa, porque a matéria acerca do assunto é muito relativa quando vista na prática conforme o fundamento, a densidade, grau, serviço público oferecido e aspecto regional do nosso grande país. Em relação ao fundamento, o autor entende que “a moralidade administrativa equivale ao conjunto de preceitos tirados da estrutura interna da Administração, os quais têm em vista a moral profissional, isto é, a conduta honesta, proba e honrada do ‘bom administrador’.”

Ao mencionar os princípios regentes da administração pública, o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, não esgota todos os princípios pertinentes às atividades da administração pública, embora limite-se a explicar a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência somente ao relacionado aos atos individuais dos agentes, ou seja, não há uma comparação de tais princípios quanto à preponderância do interesse público sobre o interesse particular conforme o caso em concreto. Igualmente, referidos princípios foram ratificados pelo art. 4º, da lei nº 8.429 de 1992.¹²

Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429 de 1992)¹³

¹¹ BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada: acompanhada das emendas constitucionais e dos índices alfabético-remissivos da jurisprudência*. São Paulo, Saraiva, 2000, p.561.

¹² “Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.”

¹³ Todo o trâmite histórico da Lei de Improbidade Administrativa tem os acontecimentos decorrentes o processo e decisão pelo impeachment do então presidente Fernando Collor de Mello, em meio a denúncias de corrupção, enriquecimento ilícito e imoralidade administrativa. O projeto da lei, ora em análise, teve inúmeros percalços a partir da Câmara dos Deputados deu início à tramitação do Projeto de Lei sob n. 1.446, de 91, em 14.08.1991, aprovada a redação final, após discussão de 302 emendas apresentadas, o Projeto foi enviado ao Senado Federal, em 23.10.1991. O senador Pedro Simon, entendendo insuficiente e lacunoso o projeto de lei aprovado pela Câmara, ofertou um substitutivo. Em 03.12.1991, o Senado Federal aprovou o projeto substitutivo implicando rejeição do Projeto de Lei 1.446, de 1991, originário da Câmara. O substitutivo aprovado, foi remetido à Câmara dos deputados para sua revisão, em dezembro de 1991. Na Câmara, a requerimento dos deputados Genebaldo Correia e Eraldo Trindade, o projeto substitutivo foi retirado da pauta. Em seguida, Genebaldo e outros apresentaram requerimento para inclusão e aprovação originalmente apresentado pela Câmara e que havia sido rejeitado pelo Senado Federal. Ao invés da revisão do substitutivo, foi apresentado, na verdade, outra proposta legislativa, aprovada pela Câmara, que foi remetida diretamente à sanção presidencial, sem revisão do Senado Federal, convertendo-se na Lei de improbidade administrativa vigente. KIYOSHI, Harada. *Improbidade administrativa*. Revista do instituto dos advogados de São Paulo, ano 3, nº 6, julho-dezembro de 2000, p. 108.

A presente lei trata das sanções destinadas aos agentes públicos que tenham praticado dano ao erário, obtido vantagem patrimonial ilícita e violado aos princípios administrativos em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade em quaisquer órgãos públicos. Dentre os atos que acarretam prejuízo ao erário, taxados na lei de improbidade administrativa, são: permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado e ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento. O combate aos atos de improbidade administrativa foi atualizado e fortalecido com as edições das leis Complementares nº 64, 1990, alterada pela Lei Complementar nº 135, de 2010 (Lei da Ficha Limpa), que, em especial trata da inelegibilidade decorrente da improbidade administrativa.

A lei da Ficha Limpa foi editada com a intenção de combate a corrupção eleitoral, veio a endurecer os ditames da Lei complementar nº 64, de 1990, a chamada Lei de Inelegibilidade, cuja previsão estabelecia que os políticos cassados ou condenados definitivamente por crimes específicos em lei, ficariam inelegíveis por prazos de três a cinco anos. Por sua vez, Lei da Ficha Limpa passou a considerar inelegíveis também os condenados, em definitivo, pelos crimes enumerados em seu rol taxativo. Igualmente, o prazo de inelegibilidade dos candidatos condenados foi estabelecido em oito anos, contados a partir do fim do cumprimento da pena.

A lei abarca os políticos cassados ou que renunciaram de modo a evitar futuro processo de cassação, além dos condenados por crime contra economia popular; fé pública; a administração e o patrimônio público; o patrimônio privado; o sistema financeiro; o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; e aqueles contra o meio ambiente e a saúde pública.

Suspensão dos direitos políticos e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

A suspensão dos direitos políticos ora tratada é referente ao disposto no art. 15, V, da Constituição Federal e nas ações civis de improbidade, Lei nº 8.429/1992, de certo que a vida pregressa do candidato ao cargo público, principalmente da obtenção e crescimento patrimonial, aponta indícios de como o indivíduo lida e pode gerir o dinheiro e projetos em prol da coletividade.

O art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa apresenta a variabilidade e os critérios a serem observados ao momento da aplicação das sanções. Para aplicação do

efeito da suspensão aos direitos de elegibilidade, não é necessária jurisdição eleitoral, pois devido à concorrência de competências, a justiça eleitoral é incompetente para apreciar a conduta do possível agente criminoso¹⁴. Logo, com trânsito em julgado da condenação de ação civil pública, basta a jurisdição civil.

A incidência da sanção é desinfluyente ao fato do agente público ser ou não detentor de mandato eletivo: sua aplicação, assim, será direcionada pela gravidade do ato de improbidade e pela necessidade de restringir determinado direito do ímprobo.

A privação temporária dos direitos políticos é uma das sanções decorrentes de condenação por ato de improbidade administrativa. A sanção é imposta, no juízo cível estadual ou federal, na sentença que julgar procedente a ação civil de improbidade administrativa. Nos termos do art. 20, da Lei de Improbidade Administrativa, a suspensão dos direitos políticos somente é efetivada a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória e subsiste no prazo nela fixado.¹⁵ Isto posto, o indivíduo condenado pela prática do ato de improbidade, com os seus direitos políticos suspensos, não poderá, provisoriamente: exercer o direito de sufrágio (capacidade eleitoral ativa e passiva); exercer o direito à iniciativa popular de lei; promover ação popular; organizar partido político ou dele participar; ser editor ou redator de órgão de imprensa; exercer cargo público e cargo de dirigente em sindicato. Portanto, pretendendo o indivíduo participar do procedimento eletivo, deverão os legitimados ajuizar perante a Justiça Eleitoral, a ação de impugnação ao registro nos cinco dias subseqüentes ao seu requerimento (art. 3º, da Lei complementar nº 64, de 1990), ou caso seja eleito, interpor recurso contra a expedição de diploma eleitoral (art. 262, I, Código Eleitoral).

Tem decidido o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), conforme leitura e interpretação da Lei complementar nº 64, de 1990, em seu art. 1º, inciso I, alínea "I", que além da prática dos atos de improbidade administrativa para suspensão dos direitos políticos, ter causado lesão ao patrimônio público e obtenção de enriquecimento ilícito.¹⁶

¹⁴ Não confundir com crimes eleitorais, previstos no Código Eleitoral brasileiro, neste sentido: CRIME ELEITORAL. RECEBIMENTO DE COMUNICACAO. COMPETENCIA. COMUNICACAO FEITA POR QUALQUER CIDADAO SOBRE INFRACOES PENAS PREVIAS NO CODIGO ELEITORAL DEVE SER DIRIGIDA AO JUIZ ELEITORAL DA ZONA ONDE AS MESMAS SE VERIFICAREM (CE, ART. 356). INCOMPETENCIA DO TSE NAO SO PARA RECEBER A COMUNICACAO COMO PARA JULGAR OS CRIMES ELEITORAIS OBJETO DA COMUNICACAO, EM CASO DE DENUNCIA PELO MINISTERIO PUBLICO (CE, ARTS. 29, I, "D"; 35, II E 283). INCOMPETENTE TAMBEM A CORREGEDORIA GERAL ELEITORAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRE/RO. (TSE, NOTÍCIA CRIME nº 9683, Resolução nº 15724 de 10/10/1989, Relator(a) Min. SIDNEY SANCHES, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 05/12/1989).

¹⁵ "(...) deverá ser comunicado ao Juiz Eleitoral competente, que determinará sua inclusão no sistema de dados, para que aquele que estiver privado de seus direitos políticos seja definitivamente (perda), seja temporariamente (suspensão) não figure na folha de votação." MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo, Atlas, 2002, p. 255.

¹⁶ "AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1, 1, L, DA LC 64/90. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REQUISITOS CUMULATIVOS. DESPROVIMENTO. 1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para fim de incidência da inelegibilidade prevista no art. 10, 1, e, da LC 64 de 90, é

Ao formar condão cumulativo, lesão ao patrimônio e enriquecimento ilícito, como requisito para inelegibilidade, é determinado que o ato culposo ou doloso praticado pelo agente e a lesão resultante ao erário público, aplicando a punição quanto à proporcionalidade da vantagem obtida pelo agente e dano, não basta apenas demonstrar o prejuízo e conduta diversa aos princípios da administração pública, mas o nexos de causalidade concretamente apresentado no resultado entre dano e vantagem patrimonial.¹⁷

Desta forma, ao aplicar de modo cumulativo o binômio lesão-enriquecimento ilícito, a jurisprudência justifica a interpretação da lei não somente por uma questão semântica, mas em cumprimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tais princípios são implícitos na Constituição Federal e naturalmente interligados na sua aplicação, ao modo que a razoabilidade é a coerência da ação administrativa de modo justo perante o fato que o motivou; por sua vez, a proporcionalidade é um desdobramento da razoabilidade ao significar compatibilidade, adequação a tornar eficiente a resposta estatal ao fato que a motivou.¹⁸

Como cediço, o princípio da proporcionalidade pretende impedir o excessos ou escassez na aplicação da resposta estatal, uma vez que representa a ligação entre o fato praticado e a gravidade do ilícito pelo desvalor no resultado com objetivo em aplicar a pena necessária relacionada à lesão ao bem jurídico tutelado, oferecendo ao magistrado a possibilidade de relativa segurança no momento de relacionar a norma ao objetivo almejado e os meios para seu alcance, sempre priorizando a segurança do sistema jurídico e, conseqüentemente, social.¹⁹ (Barroso, 2009, 375).

necessário que a condenação à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa implique, cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. 2.No caso, o candidato foi condenado nos autos de ação civil pública à suspensão dos seus direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, consubstanciado em promoção pessoal realizada na propaganda institucional do Município de Dois Vizinhos/PR nos períodos de 2001-2004 e 2005-2008, quando exerceu o cargo de prefeito. Todavia, o ato de improbidade acarretou somente lesão ao erário, não havendo falar em enriquecimento ilícito. 3.Agravos regimentais desprovidos. (TSE, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO N° 746-24. 2014.6.16.0000 - CLASSE 37— CURITIBA – PARANÁ, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Data da publicação: 18.09.2014).

¹⁷ “Assentou esta Corte Superior, igualmente, não poder esta Justiça Especializada, no processo de registro de candidatura, quando fixado pelo Tribunal de Justiça a ausência de dano e/ou de enriquecimento ilícito, chegar a conclusão diversa, devendo sua atuação se limitar apenas a considerar se o conteúdo da decisão terno condão de ensejar a causa de inelegibilidade desenhada no art. 10, I, da LC n° 64/90 (...) Para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea E do art. 1, I, da LC 64/90, é essencial que seja possível, a partir da análise da decisão judicial colegiada ou transitada em julgado, verificar a presença concomitante do dano ao patrimônio público e do enriquecimento ilícito. Precedentes. (TSE, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINARIO No 1404-69. 2014.6.26.0000 - CLASSE 37— SAO PAULO - SAO PAULO Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Data do julgamento: 11.12.2014)

¹⁸ PAZZAGLINI FILHO, Marino. Lei de improbidade administrativa comentada. 2ª ed., São Paulo, Atlas, 2000, p. 52.

¹⁹ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7 e. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 375.

A problemática entre tais princípios e o requisito cumulativo entre lesão-enriquecimento ilícito é possibilidade eminente de risco à segurança jurídica pelo caráter subjetivo fornecido ao julgador no caso em concreto devido à ausência de critério a tornar a determinação e aplicação da sanção condizente aos princípios constitucionais e garantia fundamental, tanto a partir da perspectiva do agente público processado, quanto da coletividade e erário público. Muitas lesões financeiras ao corpo estatal somente se tornam evidentes em períodos pretéritos muito remotos, tudo verificado caso a caso. A imposição descompensada, desarrazoada da análise probatória e legal nos casos de improbidade administrativa, pode levar o julgador a não reconhecê-la ou a exacerbar no momento de constatação de meros indícios da sua prática, revelando o seu julgamento imparcial e desproporcional, em relação aos fatos praticados.²⁰

Conclusão

O combate à corrupção visa preservação do patrimônio público para atender a todas as necessidades de organização estatal para o bem estar da coletividade, a partir do atendimento de garantias e direitos previstos na Carta Magna brasileira, tarefa árdua e permanente que desafia a todas as instituições. O aprimoramento ou atualização da legislação é uma das ferramentas a assegurar os valores individuais e coletivos a estabelecer o primado da moralidade.

A Lei nº 8.429, de 1992, assim como as Leis Complementares nº 64, de 1990 e nº 135, de 2010, vieram a lume por desígnio constitucional, demonstrando o seu intuito primordial na moralização no exercício do poder público, cujo agente público de atuar de modo distanciado ao patrimônio público de modo subjetivo, não o utilizando para saciar aos seus interesses pessoais; mas zelar e desempenhar as suas funções de modo condizente, tão somente, com os enfoques e objetivos dos seus atos em benefício do desenvolvimento estatal: algo deveras difícil por não tratar-se apenas da função preventiva e “educativa” da lei, sendo algo arraigado na cultura ainda colonial, arcaica da cultura do país.

Uma das sanções decorrentes da prática da Improbidade Administrativa, ora tratada no presente trabalho, é a relacionada ao direito ao voto, elegibilidade passiva e ativa do indivíduo, garantia fundamental e essencial à manutenção da democracia e instituições do Estado de Direito: a sanção suspensiva dos direitos políticos do ímprobo, afinal se deve preservar e afastar do erário público o sujeito que agrida, lhe cause danos.

²⁰ SELIGAMAN, Rogério Ponzi. O princípio constitucional da proporcionalidade na conformação e no sancionamento aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429, de 1992. *Revista de Direito Administrativo*, n. 238, p.253.

Entretanto, para atribuição a supracitada sanção é necessária cumular na prática do ato a reunião dos requisitos lesão ao erário e vantagem patrimonial ilícita por parte do seu agente infrator, para conclusão da extensão do dano e, conseqüentemente, auferimento da sanção, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pontos centrais que trazem à baila quanto se a segurança jurídica e os princípios constitucionais realmente são atrelados ao caso em concreto do modo distante e imparcial pelo magistrado, ainda mais em tempos de “Mensalão e Lava-Jato”, onde o espírito de vingança e cegueira social tornam o juiz o grande herói às avessas da nação. Por outro lado, uma aplicação calcada em preconceitos, temeridade e o uso dos instrumentos jurídicos de modo à ampla interpretação defensiva e sem a experiência condizente investigativa e de interesse do julgador, pode ocasionar em impunidade e desencadear perdas irreparáveis ao corpo social, a curto e longo prazo. De modo geral, o campo jurídico brasileiro, salvo raros juristas, ainda está fixado no pensamento de apenas mera constatação dos princípios como o começo, a base e início para justificar premissas gerais ou maiores de peças e teses profissionais, sem a verdadeira preocupação da sua análise e modernização da sua interpretação e cunho científico.

Bibliografia

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7 e. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo, Sociedade. Para uma Teoria Geral da Política*. Trad. Brasileira de Marco Aurélio Nogueira. 2ª ed., Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1998.

BULOS, Uadi Lummêgo. *Constituição Federal anotada: acompanhada das emendas constitucionais e dos índices alfabético-remissivos da jurisprudência*. São Paulo, Saraiva, 2000.

JUNIOR, Wallace Paiva Martins. *Proibidade administrativa*. São Paulo, Saraiva, 2001.

KIYOSHI, Harada. Improbidade administrativa. *Revista do instituto dos advogados de São Paulo*, ano 3, nº 6, julho-dezembro de 2000.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo, Atlas, 2002.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. *Lei de improbidade administrativa comentada*. 2ª ed., São Paulo, Atlas, 2000.

PALLIERI, Giorgio Balladore. *Diritto Costituzionale*. 11ª ed., Milão, Giuffrè, 1976.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional*. 20ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002.

SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro, Forense, 1984.